



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**TRIBUNAL SUPREMO**

**1<sup>a</sup> Secção Cível**

**Proc. nº 79/2023 - Conflito de Competência**

**Recorrente:** PETROGAL MOÇAMBIQUE, Lda.

**Recorrido:** Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e Tribunal Superior de Recurso de Maputo

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

**ACÓRDÃO**

**PETROGAL MOÇAMBIQUE, Lda., - (Galp Energia)**, veio requerer a resolução, por esta instância, de conflito de competência entre o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, com os fundamentos seguintes:

- Correm termos, na 1<sup>a</sup> Secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, os autos de acção executiva nº 220/22-N, em que é exequente FAC Sociedade de Comércio e Combustíveis, Lda;
- A requerente Petrogal Moçambique, Lda, (Galp Energia), opôs-se à execução, nos referidos autos, por embargos e deduziu recurso de agravo ao abrigo do disposto no artigo 812º do Código de Processo Civil;
- Como forma de obter o efeito suspensivo do recurso de agravo, a recorrente deduziu incidente de prestação espontânea de caução, no valor de 30.537.085,40MT (trinta milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitenta e cinco meticais, quarenta centavos), nos termos do artigo 433º do Código de Processo Civil.

- O pedido de prestação de caução foi indeferido pelo tribunal;
- Notificada desse despacho, a recorrente, inconformada, interpôs recurso de agravo para obter a reapreciação pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo;
- A interposição de recurso e a subida dos autos para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo indicam que o poder jurisdicional do Juiz *a quo* está esgotado, conforme estabelece o artigo 666º do Código de Processo Civil;
- Sucedeu, no entanto, que a FAC Sociedade de Comércio e Combustíveis Lda, interpôs incidente da mesma natureza, isto é, de prestação espontânea de caução a fim de obter o pagamento antecipado do valor penhorado;
- Sobre esse pedido, o Juiz de primeira instância decidiu estender a sua competência para conhecer do incidente, proferindo sentença que admite o incidente;
- Com tal decisão, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo criou um conflito de competência, susceptível de causar prejuízos ao recorrente, na medida em que tomou decisão sobre questão já submetida ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo;
- Somente ao Tribunal Superior de Recurso compete decidir pela entrega do valor penhorado em troca da garantia bancária que a recorrente oferece, cabendo ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, aguardar pela decisão a proferir pelo tribunal *a quo*, nos termos do artigo 96º do Código de Processo Civil.
- Os factos descritos demostram com clareza a existência de conflito de competência, que ocorre quando uma mesma causa pende em dois tribunais, ou quando nenhum tribunal o aceite, conforme o artigo 115º, do Código de Processo Civil.

Conclui pugnando pela procedência da acção.

Juntou documentos de fls. 11 a 27.

A recorrente juntou aos autos o documento de fls. 37 a 43, que alude à sentença proferida nos autos de Incidente de Prestação de Caução, registados sob o nº 70/23-N-G, em que é requerente FAC Sociedade de Comércio e Combustíveis e requerido Petrogal Moçambique, Lda.

Nos presentes autos de acção de incidente, a requerente deduziu, como fundamento principal o despacho que recaiu sobre os autos de acção executiva nº 220/22-C, que corre termos na 1ª Secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que o Juiz, admitiu o incidente de prestação de caução deduzido pela exequente FAC - Sociedade de Comércio e Combustíveis, Lda, quando já havia sido deduzido, anteriormente, incidente da mesma natureza, pela requerente, que foi objecto de indeferimento.

Que desse indeferimento, foi interposto recurso de agravo, entretanto, admitido e ordenada a sua subida, com efeito suspensivo, para apreciação pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

**Em apreciação:**

Cumpre a esta instância, indagar a verificação ou não do conflito de competência entre o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e o Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

A solução da questão suscitada passa pela análise dos pressupostos legais do conflito de competência, previsto no artigo 115º e seguintes, do Código de Processo Civil.

O nº 1, do artigo 115º, do Código de Processo Civil, prescreve, que “o conflito de competência ocorre, sempre que dois ou mais tribunais, da mesma espécie, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão, sendo positivo no primeiro caso e negativo no segundo”.

Por outras palavras, há conflito de competência quando dois ou mais Tribunais se declaram competentes para julgar uma mesma questão *decidenda*.

Assim, o conflito de competência tem lugar quando tem como requisitos cumulativos que: 1 - os dois ou mais tribunais sejam da mesma espécie; 2 - estejam perante a mesma questão; 3 - se consideram competentes ou incompetentes.

**1. Dois ou mais tribunais da mesma espécie**

O recorrente alega que o conflito surge entre o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e o Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Dos documentos juntos aos autos, verifica-se que, nos autos de Incidente de Caução registados sob o nº 23/2023-N-G, em que é requerente Petrogal Moçambique, Lda e requerida FAC - Sociedade de Comércio e Combustíveis, deduzidos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a recorrente interpôs recurso de agravo, do despacho que não

admitiu o incidente de prestação de caução, por garantia bancária. O recurso foi admitido e remetido à apreciação do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, conforme se depreende de fls. 16, 17, 18 a 23 dos autos.

Ora, o conflito de competência pressupõe que o litígio sobre a competência para conhecer determinada questão envolva dois ou mais tribunais, da mesma espécie.

Para aferir, se os tribunais envolvidos no conflito são da mesma espécie, há que atentar a dois critérios distintos.

O primeiro critério, sobre a área de actuação dos tribunais, isto é, se os tribunais em causa lidam com matérias do mesmo fórum, designadamente, entre os tribunais comuns, administrativos, fiscais, aduaneiros, militares, entre outros.

O segundo critério, prende-se com a categoria dos tribunais envolvidos, o que significa que os tribunais considerados em conflito têm de estar, necessariamente, ao mesmo nível de actuação, relativamente à matéria em conflito.

No caso *subjudice*, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, são tribunais judiciais, comuns.

Todavia, não actuam ao mesmo nível, quanto à matéria dos autos.

Efectivamente, no recurso de agravo interposto pela executada Petrogal Moçambique Lda, da decisão proferida no Incidente de Prestação de Caução, registado sob o nº 23/2023-N-G, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, julga em segunda instância, por conseguinte, para resolver a questão que lhe foi submetida à apreciação por via de recurso.

O Incidente de Prestação de Caução, deduzido pela exequente FAC - Lda e registado sob o nº 73/2023-N-G, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, julga em primeira instância, no seguimento regular da tramitação da acção executiva, registada sob o nº 220/22-N.

Assim, na circunstância descrita nos autos, os dois tribunais, ou seja, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo e o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo não entram em colisão, susceptível de gerar conflito de competência, justamente porque não julgam em pé de igualdade, sendo certo que, o primeiro julga em recurso, portanto, em segunda instância, enquanto o segundo, julga em primeira instância.

Situação diversa, aliás, seria aquela em que estivéssemos perante *v.g.*, duas secções do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo para conhecer do mesmo incidente de prestação de caução ou duas secções do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, para conhecer do mesmo recurso de agravo, interposto da decisão proferida no incidente de prestação de caução, ora rejeitado.

Outra situação também, seria aquela em que os dois Tribunais, Superior de Recurso e o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, ambos julgassem em primeira instância, facto que não se verifica nos presentes autos.

Atenta a natureza cumulativa dos requisitos legais para a verificação do conflito de competência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos.

Em face do precedentemente exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer conflito de competência entre o Tribunal Superior de Recurso de Maputo e a 1<sup>a</sup> Secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Pelo que, julgam indeferir liminarmente o requerimento inicial que introduz a presente acção de incidente de conflito de competência, por falta de requisitos legais.

Sem custas.

Maputo, 29 de Maio de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.